

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/26/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

**Assunto:** GREVE VÁRIAS ULS | SEP - SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES| **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I - ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 08/10/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no

- Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE
- Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE
- Unidade Local de Saúde de S. João, EPE
- Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE
- Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE
- Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE
- Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE
- Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE
- Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE
- Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE
- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE
- Unidade Local de Saúde das Lezírias, EPE
- Unidade Local de Saúde de S. José, EPE
- Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE
- Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE
- Unidade Local de Saúde do Almada-Seixal, EPE
- Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE
- Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE,
- Unidade Local de Saúde de Loures – Odivelas, EPE

estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: *Greve para o dia 17 de outubro de 2025*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 08/10/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
  - Árbitro Presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
  - Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigo Dionisio
  - Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Filipe Monteiro Henrique
5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 13/10/2025, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

**Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses**

- Maria Barbosa;
- Marco Aniceto

Pelo(a)

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE. – Dra. Sofia Padilha  
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE. – Dra. Adriana Canelas  
Unidade Local de Saúde de S. João, EPE. – Dra. Paula Lino  
Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE. – Dra. Daniela Craveiro  
Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE. – Dr. Fernando Almeida  
Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE. – Dra. Isabel Neves  
Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE. – Dra. Maria Cavaleiro  
Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE – Dr. Nuno Pereira  
Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE (ULSALE) – Dra. Ana Migueis  
Unidade Local de Saúde das Lezírias, EPE (ULS Lezírias) – Dra. Ana Lino  
Unidade Local de Saúde de S. José, EPE (ULSSJ) – Dra. Maria Canas

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE (ULS TEJO) – Dra. Sofia Brito

Não estiveram presentes:

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE.

Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE (ULSLO)

Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE (ULSASI)

Unidade Local de Saúde do Almada-Seixal, EPE (ULSAS)

Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE (ULS ARRÁBIDA)

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República). A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

7. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1).

8. Indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, é que o direito à vida e à saúde requerem uma particular proteção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

9. In casu, a greve decretada para o 17 de outubro de 2025 tem uma duração de 16 horas (das 8h às 24h), podendo afetar os turnos da manhã, da tarde e da noite. A greve ocorre no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, n.º 2, al. b), do CT).

10. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

11. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024 e 30/24 (entre outros), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

12. Importa referir, que no caso em apreço, existe um «quase» acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve.

13. Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável.

14. Assume também carácter fundamental para a decisão do Tribunal a constatação, comum às partes, de que nos Hospitais nos quais ocorrerá a greve se encontram, ao momento, com uma dotação de enfermeiros abaixo daquela considerada ideal.

15. A definição do número concreto de trabalhadores afetados a cada serviço no âmbito da greve é essencial para assegurar, de um lado, o exercício deste direito, e, por outro, a garantia de satisfação das necessidades básicas dos utentes do serviço durante este período.



f

16. Como já foi referido, não sendo o direito à greve um direito absoluto, a sua limitação deve necessariamente ocorrer com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 18.º da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Proporcionalidade essa que terá de ser aferida em relação aos utentes do serviço, uma vez que, no caso das greves no setor da saúde, estes são os principais afetados pelo exercício deste direito. Essa proporcionalidade tem ainda de ser determinada atendendo aos concretos serviços que serão prestados durante a greve, podendo encontrar-se aqui uma diferenciação entre serviços previamente agendados (como por exemplo, tratamentos oncológicos ou de hemodiálise) e serviços não programados (como é o exemplo típico das urgências). Com efeito, a “determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos”<sup>1</sup>.

17. importa definir, em concreto, a proporcionalidade dos meios para garantir a satisfação das necessidades identificadas.

18. Neste domínio, a proposta do Sindicato consiste em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspetiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

De outro lado, o empregador propõe atender ao regime de turnos aplicado ao Domingo, manhã e tarde.

19. Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a *prestação efetiva* de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um fator que não pode deixar de ser atendido por este Tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Em simultâneo, há que atender também à aludida diferenciação de serviços mínimos que serão prestados durante a greve, em especial à circunstância de o funcionamento de alguns destes serviços não coincidir integralmente com o horário da greve (8h-24h).

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com exceção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no Domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

---

<sup>1</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270.

Em contrapartida, nas situações em que existem serviços considerados mínimos e que não têm escala atribuída à noite, nem ao Domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis.

#### **IV - DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve no dia 17 de outubro de 2025”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

II. Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;

- l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade.
- o) Serviços destinados ao aleitamento;
- p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
  - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
  - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
  - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
  - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

III. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos *supra*, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de enfermeiros abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 13 de outubro de 2025.

Árbitro/a Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Pedro Monteiro  
Fernandes

Assinado de forma digital por  
Pedro Monteiro Fernandes  
Dados: 2025.10.14 10:16:17 +01'00'

Árbitro de Parte Trabalhadora

Hugo Filipe Rodrigo Dionisio



Árbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Henrique

Assinado por: **Luís Filipe Monteiro Ramos  
Henrique**  
Num. de Identificação: 10330827  
Data: 2025.10.14 10:20:04+01'00'